

A ABERTURA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL À COMUNIDADE DE INTÉRPRETES. REPENSANDO A PERTINÊNCIA TEMÁTICA NA LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO

THE OPENING OF CONSTITUTIONAL INTERPRETATION TO THE COMMUNITY OF INTERPRETERS. RETHINKING THE THEMATIC PERTINENCE IN ACTIVE LEGITIMACY IN CONCENTRATED CONTROL ACTIONS

Paula Martins da Silva Costa¹
Juliana Castro Torres²

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é abordar a evolução histórica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial atinente ao controle de constitucionalidade, ao próprio paradigma do constitucionalismo moderno e à abertura da interpretação constitucional à comunidade de intérpretes. A escolha justifica-se porque as questões de acesso ao Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto tribunal constitucional, responsável pela interpretação e decisão final sobre a aplicação do direito constitucional brasileiro, são questões prementes que interessam à toda a sociedade, submetida em última instância ao entendimento sufragado pela Suprema Corte. Releva sua importância a partir do novo paradigma constitucional inaugurando a partir de 1988, ao abranger na Constituição princípios e garantias processuais que antes possuíam tutela na legislação infraconstitucional. A Constituição ampliou de forma significativa a abrangência da chamada jurisdição constitucional, especialmente quanto aos mecanismos de controle de constitucionalidade concentrado que possuem feições coletivas em termos processuais. Esse largo espectro de garantias, bem como a previsão de instrumentos mais adequados para sua concreção, permitiram uma redefinição do conceito de cidadania e a formulação de novas bases para o desenvolvimento dos direitos plurindividuais. Nesse sentido se enfoca a noção de jurisdição constitucional de Peter Häberle, estribada no entendimento de que os indivíduos e os diversos grupos sociais são intérpretes da Constituição, formando a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Justifica-se porque a judicialização da política e de todas as questões com índole constitucional aumentam a atuação do STF em

¹ Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito civil e Processual pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Aperfeiçoamento em Iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Atualmente é Advogada da União da Advocacia-Geral da União. E-mail: paulamartinsdasilvacosta@yahoo.com.br

² Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto -UNAERP. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. <http://lattes.cnpq.br/4486423547641606>. <https://orcid.org/0000-0001-9094-4715>. E-mail: jucastrotorres@hotmail.com

todas as esferas sociais, sendo que a abertura aos intérpretes da Constituição é condição de legitimidade da jurisdição constitucional. Apesar de sua grande importância, muitas vezes essa amplitude de participação social na jurisprudência da Suprema Corte não é vista da maneira mais abrangente, ocasionando um reducionismo de entendimento que dificulta a participação ampla de toda a sociedade. Neste diapasão, conclui-se que parece equivocada a criação da pertinência temática aplicada pelo STF a alguns legitimados no ajuizamento das ações de controle concentrado, posto que cria um obstáculo processual sem respaldo na Constituição Federal, perante o entendimento de que a Constituição deve ser interpretada pela comunidade de intérpretes de modo amplo. A metodologia usada foi o método analítico-dedutivo, valendo-se a pesquisa de material bibliográfico, doutrina, legislação, jurisprudência e demais recursos como internet e jornais. Quanto à abordagem, baseia-se o estudo em pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; Jurisdição constitucional; Processo jurisdicional; Pertinência temática.

ABSTRACT

The general objective of this work is to address the historical, legislative, doctrinal and jurisprudential evolution regarding constitutionality control, the paradigm of modern constitutionalism itself and the opening of constitutional interpretation to the community of interpreters. The choice is justified because the issues of access to the Federal Supreme Court (STF) as a constitutional court, responsible for the interpretation and final decision on the application of Brazilian constitutional law, are pressing issues that interest the entire society, ultimately submitted to the understanding approved by the Supreme Court. It highlights its importance based on the new constitutional paradigm inaugurated in 1988, by covering in the Constitution principles and procedural guarantees that previously had protection in infra-constitutional legislation. The Constitution significantly expanded the scope of the so-called constitutional jurisdiction, especially regarding concentrated constitutionality control mechanisms that have collective features in procedural terms. This broad spectrum of guarantees, as well as the provision of more appropriate instruments for their implementation, allowed a redefinition of the concept of citizenship and the formulation of new bases for the development of multi-individual rights. In this sense, Peter Häberle's notion of constitutional jurisdiction is focused on, based on the understanding that individuals and different social groups are interpreters of the Constitution, forming the open society of interpreters of the Constitution. It is justified because the judicialization of politics and all issues of a constitutional nature increase the STF's performance in all social spheres, with openness to interpreters of the Constitution being a condition for the legitimacy of constitutional jurisdiction. Despite its great importance, this breadth of social participation in the Supreme Court's jurisprudence is often not seen in the most comprehensive way, causing a reductionism in understanding that makes broad participation of the entire society difficult. In this sense, it is concluded that the creation of the thematic relevance applied by the STF to some legitimized in the filing of concentrated control actions seems mistaken, since it creates a procedural obstacle without support in the Federal Constitution, given the understanding that the Constitution must be interpreted by the community of interpreters in a broad way. The methodology used was the analytical-deductive method, using bibliographical material,

doctrine, legislation, jurisprudence and other resources such as the internet and newspapers. As for the approach, the study is based on qualitative research.

Keywords: Legal pluralism; Constitutional jurisdiction; Judicial process; Thematic pertinence.

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o presente estudo diz respeito à evolução histórica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial atinente ao controle de constitucionalidade, ao próprio paradigma do constitucionalismo moderno e à abertura da interpretação constitucional à comunidade de intérpretes

A escolha justifica-se porque as questões de acesso ao Supremo Tribunal Federal enquanto tribunal constitucional, responsável pela interpretação e decisão final sobre a aplicação do direito constitucional brasileiro, são questões prementes que interessam à toda a sociedade submetida em última instância ao entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Releva sua importância em razão de que a Constituição Brasileira de 1.988 (CF/1988) inaugurou uma nova fase no direito brasileiro, ao trazer para o seu bojo uma série de princípios e garantias processuais, que antes somente possuíam tutela na legislação infraconstitucional. Ademais, essa mesma Constituição ampliou de forma significativa a abrangência, entre nós, da chamada jurisdição constitucional, especialmente no que se refere aos instrumentos do modelo concentrado de controle de constitucionalidade que possui, em termos processuais, feições coletivas. Esse largo espectro de garantias, bem como a entrega de instrumentos mais adequados para o controle de sua concreção, permitiram uma redefinição do conceito de cidadania e a formulação de novas bases para o desenvolvimento dos direitos plurindividuais.

Justifica-se porque a judicialização da política e de todas as questões com índole constitucional aumentam a atuação do STF em todas as esferas sociais, a abertura aos intérpretes da Constituição é condição de legitimidade da jurisdição constitucional.

Apesar de sua grande importância, muitas vezes essa amplitude de participação social na jurisprudência da Suprema Corte não é vista da maneira mais abrangente, trazendo, dessa forma, um reducionismo de entendimento que impede a participação ampla não só ao indivíduo, mas de toda a sociedade.

Pode-se delimitar o problema na análise da evolução histórica legislativa até desembocar na jurisdicional constitucional contemporânea, seu controle democrático e os mecanismos de abertura da interpretação constitucional à comunidade de intérpretes.

Sendo assim, parte-se de uma contextualização histórica, iniciando pela evolução dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, o que é fundamental para a compreensão dos contornos atuais do direito constitucional hodierno.

Discorre-se sobre a jurisdição constitucional contemporânea, seus elementos e requisitos, bem como analisa-se o processo constitucional brasileiro, mais propriamente as ações de controle concentrado, bem como pela figura do *Amicus Curiae*.

Nesse sentido se enfoca a noção de jurisdição constitucional de Peter Häberle, estribada no entendimento de que os diversos grupos sociais são intérpretes da Constituição, formando a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

Com o avanço posterior da noção de Constituição, com o porvir do Estado Democrático de Direito, enquanto ordem jurídica fundamental que estrutura o Estado em sentido estrito, mas também os espaços público e privado, enfim toda a sociedade, o juiz constitucional, o legislador, enfim os agentes políticos hodiernamente não pode mais ser vistos como o único interlocutor da jurisdição constitucional, antes todos somos intérpretes da Constituição.

Para a pesquisa bibliográfica, realizou-se uma seleção das leituras seletiva, reflexiva e analítica, recorrendo-se à legislação e doutrina, bem como outros recursos, tais como jornais, periódicos, Internet. Quanto ao tipo de abordagem, o presente trabalho se baseia na pesquisa qualitativa, ou seja, aquele em que a pesquisadora é o instrumento-chave, não se utiliza de técnicas e métodos estatísticos e sim possui caráter descritivo, de modo que o resultado a ser obtido não é o ponto fulcral da abordagem, mas sim o processo e seu significado, o objetivo colimado é a interpretação do fenômeno, objeto de estudo. Dentro deste tipo de abordagem realiza-se uma interação dinâmica “entre o mundo real e o sujeito, isto é um vínculo indissociável do mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzida em números” (SILVA; MENEZES, 2005, p. 20). Diga-se, o foco do pesquisador não está somente focado em quantificar uma ocorrência, ou em quantas vezes uma variável aparece, mas sim na qualidade em que elas se apresentam (MINAYO, 1994), diga-se, como o objeto se manifesta.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS: DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA

O caminho para a independência do Judiciário iniciou-se no movimento iluminista e suas críticas ao absolutismo. Uma mudança imprescindível foi a superação do fundamento jusnaturalista de legitimação do poder estatal. Da noção de que o monarca não é representante de Deus, que sua legitimidade é decorrência da ideia de contrato social, adveio o processo de secularização da Idade Moderna. No absolutismo, as decisões dos juízes encontravam seu fundamento de validade na vontade do monarca, como se fossem manifestações do soberano, em que pese se utilizarem de diversas fontes do direito, como direito romano, doutrina e precedentes para decidir, e não houvesse fiscalização *pari passu* da atividade de cada juiz, a função do juiz integrava parcela do Executivo (Abboud, 2019, p. 439-440).

Ainda na transição de regimes, foram instituídas monarquias constitucionais na Europa em que foi abolida a possibilidade de destituição e o controle de juízes pelo Rei. Aqui se inicia a prática de recorrer das decisões judiciais, e embora a Justiça ainda estivesse nas mãos do soberano, surgiu a inédita possibilidade de autonomia judicial. Na Alemanha, em 1871, há a separação do Poder Judiciário dos demais poderes, mantida na Constituição de Weimar (art. 102) e incorporada no art. 97 da Constituição vigente. A Revolução Francesa foi o evento primário do movimento constitucional do século XIX, pavimentando o caminho para o Poder Judiciário ser reconhecido como um dos três poderes do Estado, e a concessão aos juízes do poder de fazer o controle dos atos administrativos. A partir do constitucionalismo norte-americano o Poder Judiciário passou a analisar o controle de constitucionalidade formal. Após o período das Duas Guerras Mundiais, o Judiciário passou ao segundo estágio do controle de constitucionalidade, na análise do conteúdo das leis (Abboud, 2019, p. 440-443).

A jurisdição constitucional pode ser conceituada como a grande invenção do Direito do século XX. No período pós-bélico, sentiu-se a necessidade de positivação de Constituições que além de prescrever o processo legislativo, consagrassem os direitos fundamentais e uma principiologia própria, bem como a criação de Tribunais Constitucionais no direito europeu, o que já existia nos Estados Unidos.

Ante os horrores da guerra e do totalitarismo, percebeu-se a premência do exame não apenas da regularidade do processo legislativo da lei, mas nem todo conteúdo da lei poderia ser considerado direito. Conclui-se que o constitucionalismo contemporâneo, aceito quase por unanimidade nas democracias atuais, se baseia na premissa que o ato do Poder

Legislativo pode ser controlado repressivamente, formal e materialmente, em face da Constituição, sem que se caracterize ofensa ao princípio da separação dos poderes. Entretanto, no final do século XX, percebeu-se que o controle repressivo não era suficiente. O modelo de Tribunal constitucional enquanto legislador negativo não conseguia abarcar situações referentes primordialmente à proteção das minorias e à tutela dos direitos fundamentais. Pensou-se então em um controle prospectivo, por meio de uma correção direta da lei, pelo qual os Tribunais têm uma função para-legislativa, concedendo efeito aditivo e adaptando o texto legal conforme a Constituição (Abboud, 2019, p. 443-448).

No plano teórico, quando professor na Universidade de Viena, Georg Jellinek publicou um pequeno artigo recomendando a criação de um Tribunal Constitucional, já que a natureza rígida da Constituição exigiria uma proteção jurídica e não moral, não poderia ficar na dependência da proteção do próprio Parlamento. Esse é o modelo que seria adotado por Kelsen e levaria muitos anos até ser chamado de kelseniano (Silva; Bahia, 2019, p. 215).

Como sabido, a partir de uma conferência na cidade do México em 1968, Mario Cappelletti desenvolveu a ideia de um controle de constitucionalidade europeu em contraposição ao norte-americano, centralizado, com base no sistema austríaco, caracterizado pela atribuição do juízo de constitucionalidade das leis a um tribunal especial, distinto da jurisdição ordinária. A relevância da experiência austríaca parece se ligar mais ao vínculo com Hans Kelsen, enquanto assessor legal do socialdemocrata Karl Renner e sua influência na feitura da Constituição de 1920, sua efetiva atuação como juiz constitucional, suas decisões disputadas e importantes, finalmente por ser esta Constituição uma carta rápida sem direitos fundamentais nem princípios, correspondendo plenamente ao modelo kelseniano (Olivetti, 2019, p. 75-82).

Em 1925 houve uma decisão disruptiva, o chamado “Marbury v, Madison de Weimar”, onde se decidiu que nenhum preceito excluía explicitamente o controle de constitucionalidade das leis, portanto esse controle se considera implícito na função jurisdicional enquanto poder de identificar a lei válida para aplicar ao caso concreto, após o que os debates não voltaram sobre o tema da existência ou não da revisão judicial da legislação e sim de suas formas, entre difuso e centralizado. O período de Weimar foi o cenário entre o grande debate entre Kelsen e Schmitt sobre a legitimidade da justiça constitucional e seus sistemas, onde Schmitt defendia que a atividade de defesa e controle constitucional deveria ser melhor exercida por um poder político monocrático, como o Presidente da República previsto na Constituição de Weimar, refutada por Kelsen, para quem

o Presidente como parte do jogo político pudesse ser um poder neutro, denunciando o caráter ideológico da doutrina do poder neutro que remonta a Benjamin Constant. Kelsen entendia também que a garantia da Constituição dependia do princípio do Estado de Direito, que tinha a função de submeter a ação estatal ao princípio da legalidade (Olivetti, 2019, p. 82-89).

O controle concentrado de constitucionalidade das leis pode ser entendido como uma manifestação da tendência de racionalização externa do regime parlamentar, enquanto a interna é representada pela relação fiduciária entre o Parlamento e o Executivo. Foi o constitucionalista francês Boris Mirkin-Guetzevich que cunhou o conceito de “racionalização” e observou que o controle de constitucionalidade, sobretudo nas Constituições da Áustria e da Checoslováquia, é um fenômeno de racionalização do poder, enquanto sujeição do Executivo e do legislador ao Estado de direito, com todas as consequências do primado do poder constituinte, herança da Revolução Francesa (Olivetti, 2019, p. 94-100).

Abboud lista quatro funções primordiais da jurisdição constitucional: limitar o Poder Público; tutelar as garantias das minorias e assegurar a proteção dos direitos fundamentais previstos não só na Constituição como nos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário; corrigir as omissões do Parlamento por meio das decisões aditivas; conferir segundo o critério dogmático a coerência e a fundamentação e garantir a autonomia do Direito, especialmente da própria Constituição Federal (2019, p. 450-454).

2 O PLURALISMO JURÍDICO DE PETER HÄBERLE

Peter Häberle lança a seguinte tese: “(...) no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (2002, p. 13).

O autor entende que a teoria da interpretação constitucional se vincula historicamente a um modelo de interpretação de uma “sociedade fechada”, concentrada primariamente na interpretação dos juízes e nos procedimentos formalistas. Se uma teoria da interpretação constitucional vinculada ao tema realidade constitucional, vincula-se à necessidade de incorporação das ciências sociais e dos métodos de interpretação atinentes ao interesse público e ao bem estar geral, então é de se perguntar quais os agentes conformadores da “realidade constitucional.” (Häberle, 2002, p. 11-12).

A teoria da interpretação deve interagir com a teoria democrática, sendo impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas - como grupos, órgãos estatais, a opinião pública-, enquanto intérpretes constitucionais em sentido lato, ou pelo menos pré-intérpretes, caracterizando esta interpretação ao mesmo tempo elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador dessa mesma sociedade, cujos critérios de interpretação serão tanto mais abertos quanto mais pluralista a sociedade. Subsiste a responsabilidade da jurisdição constitucional que dá a última palavra sobre a interpretação, inobstante como não são apenas os intérpretes jurídicos que vivem a norma, não detêm o monopólio da sua interpretação (Häberle, 2002, p. 13-15).

Analisando o processo judicial perante a Corte Constitucional alemã, o autor conclui que a interpretação constitucional não é um evento exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico ou prático. O processo é acessível potencialmente a toda a comunidade política, mesmo àqueles que não são diretamente afetados pela interpretação. São intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo os grupos sociais e o próprio indivíduo, dentre eles o cidadão que interpõe um recurso constitucional, o partido político que ajuíza um conflito entre órgãos (Häberle, 1999, p. 23-25).

O processo político não é liberto da Constituição. Quando por exemplo o juiz constitucional reconhece uma missão do legislador atuar de tal forma conforme a Constituição. Já o legislador cria uma parte da realidade constitucional, atuando como elemento precursor da interpretação e do processo de mutação constitucional (Häberle, 1999, p. 27-28).

Uma possível objeção é de que a interpretação constitucional dessa forma poderá dissolver-se num grande número de interpretações, não atingindo a meta de unidade da Constituição. Há os que estão oficialmente nomeados para exercer a função, que são os órgãos vinculados à Constituição e que atuam mediante um procedimento pré-estabelecido: os órgãos estatais, os parlamentares. Ocorre que numa democracia liberal, vinculados à Constituição estão também os partidos políticos, os grupos, os cidadãos, de forma diferenciada, a maioria apenas por meio do “Poder Estatal sancionador” (Häberle, 1999, p. 30).

Häberle questiona que a interpretação é um processo aberto, não é um processo de submissão passiva, onde a estreita ligação entre vinculação à Constituição e legitimação perde o seu poder de explicação. A garantia da independência dos juízes não deve ser um arbítrio,

antes ela é tolerável porque o material para a lei é informado por outras funções do Estado e pela esfera pública pluralista. É a chamada “Constituição enquanto processo público” (Häberle, 1999, p. 32).

A democracia não se desenvolve somente na delegação de atribuições formais do povo para os órgãos estatais, seja mediante eleições, seja para a Corte Constitucional, enquanto último intérprete formal. Povo entendido como cidadão, concebendo a democracia a partir dos direitos fundamentais e não no prisma de que o povo assume o lugar do monarca, um elemento pluralista da interpretação constitucional, na figura da opinião científica, do grupo de interesse, do partido político, do cidadão propriamente dito, cuja competência para interpretação da Constituição é um direito da cidadania baseado na igualdade de direitos e obrigações e na liberdade, asseguradas constitucionalmente (Häberle, 1999, p. 36-40).

Consequentemente, há uma relativização da interpretação jurídica constitucional, de maneira que a esfera pública pluralista atua como força normatizadora, e após a Corte Constitucional deve interpretar a Constituição conforme a correspondente atualização pública. O constitucionalista se torna um mediador, cuja interpretação se respalda na capacidade de apresentar justificativas variadas e adequadas e alternativas racionais, a chamada *reserva da consistência* (Häberle, 1999, p. 41-42).

Outrossim, a dimensão e a intensidade do controle judicial devem ser pautadas conforme a medida de participação dos intérpretes constitucionais. Quanto àquelas leis que despertam sobremaneira o interesse e a controvérsia da “opinião pública pluralista” no processo de elaboração, uma vez aprovadas, a Corte Constitucional ao interpretá-las zelar para não perder o “mínimo indispensável da função integrativa da Constituição”, considerando a peculiar legitimação democrática introjetada e a profunda divisão da opinião pública sobre o tema, considerando na hipótese a concessão de cautelares no processo constitucional sobre o fundamento do interesse público. Deve também zelar pelos interesses não representáveis (Häberle, 1999, p. 44-46).

Coerentemente com essa tese, Häberle defende a ampliação e aperfeiçoamentos dos instrumentos processuais no processo constitucional, a fim de permitir o direito de participação democrática para possibilitar a participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes constitucionais em sentido amplo, especialmente as audiências e intervenções. A interpretação constitucional dos juízes também deve ser mais elástica, desde que não se chegue ao ponto de identificar com a interpretação do legislador, em que pese indubitavelmente significar uma restrição do espaço interpretativo do legislador. Diminuir da

mesma forma o direito processual constitucional deve ser mais flexível, conforme a questão jurídico-material e as partes atingidas (Häberle, 1999, p. 46-50).

Häberle entende que uma teoria constitucional que se lastreie na busca do consenso e da unidade política como finalidade do processo constitucional, e do próprio processo político, não deve ser entendida de maneira simplista como uma tese somente harmonizadora. É evidente que requerentes e requeridos buscam objetivos díspares no processo constitucional, porque consenso resulta de conflitos e compromissos entre participantes com diferentes opiniões e cada qual defendendo seu próprio interesse, de maneira que o processo constitucional se assemelha com o direito parlamentar (1999, p. 51-52).

3 PROCESSO CONSTITUCIONAL

O controle abstrato de constitucionalidade é processo constitucional objetivo, no Brasil atributo ao STF conforme o art. 102, I, a, da CF/1988. A legitimidade ativa é prevista no art. 103 da CF/1988 (Brasil, 1988)

Neste processo não há contraditório, não há lide enquanto pretensões em conflito, não há também legitimados passivos. Não há sucumbência, não há um sujeito passivo condenado pela sentença, ressaltando sua estrutura que não há vinculação do legislador nesse processo. A coisa julgada não tem a função clássica de substituir a vontade das partes com o objetivo de promover a paz social e assegurar segurança jurídica, porque não há partes. O objeto do controle abstrato é o ato normativo, a lei pode ser submetida ao controle, inclusive durante sua *vacatio legis*, não sendo requisito a produção de efeitos jurídicos. A função é retirar do ordenamento o ato normativo inconstitucional, cuja decisão produz efeito vinculante e *erga omnes*, o que não ocorre no controle difuso. No Brasil, o controle segue o modelo misto, de modo que o Senado é parte no controle difuso de constitucionalidade, cuja atuação pode retirar totalmente do ordenamento jurídico a eficácia do ato inconstitucional, quando o ato normativo será suspenso com eficácia geral mediante resolução do Senado conforme art. 52, X, CF/1988.

Quanto à autonomia, Abboud, escoimado na lição de Peter Häberle, o processo constitucional possibilita a abertura da Constituição, enquanto contrato, aos seus intérpretes, os cidadãos e todas as gerações, que devem ser todos incluídos de maneira que não surja cisão entre eles e nem sejam onerados em excesso cada qual. O autor chama a atenção para os

limites de atuação do STF, objetivando o cuidado para proteger a jurisdição constitucional do ativismo, visto como a judicialização de pautas políticas ativistas, transformando a jurisdição constitucional em arena de brigas políticas cujo resultado seriam derrotas políticas para alguns grupos. Se assim ocorrer a jurisdição constitucional ao invés de agregar os cidadãos acaba segregando (2019, p. 476-477).

Abboud esclarece que hodiernamente, o controle de constitucionalidade não é mais visto como de legislador negativo, a Corte Constitucional profere sentenças com efeito aditivo. De fato, o STF profere sentenças interpretativas, bem como sentenças que examinam a hermenêutica legal, não ao exame somente do texto legal em si, sentenças manipulativas, quando o STF se comporta como legislador ao corrigir o ordenamento e adequá-lo à Constituição, de duas formas: nas sentenças aditivas ao adicionar um sentido constitucional adequado ao texto não previsto na lei, ou pelas sentenças substitutivas, ao substituir parte do enunciado legal por outro para conformá-lo ao texto constitucional. Veja-se que o mandado de injunção permite ao STF proferir a norma corrigindo a ausência legislativa, com efeito ultra partes se for coletivo. Dessa forma, a decisão no controle abstrato de constitucionalidade é ato jurídico-processual, não é um ato legislativo negativo, devendo se abandonar a dicotomia entre nulidade da *common law*, com efeitos *ex tunc*, versus anulabilidade de Kelsen, com efeitos *ex nunc*. Há situações em que a inconstitucionalidade é acolhida, mas a nulidade não (2019, p. 486-489).

Hodiernamente entende-se que a lei, mesmo que inconstitucional, uma vez promulgada conforme os requisitos mínimos do processo legislativo, entrará em vigor e produzirá os efeitos jurídicos. Essa lei ainda que venha a ser declarada inconstitucional desde seu nascedouro não se pode negar que na vida prática ela produziu efeitos, inclusive ocasionar em um processo a coisa julgada, o que impede seja considerada inexistente. Assim entende-se que o mais importante é o exame da eficácia da lei. Portanto, a sentença constitucional é que atrela invalidez e ineficácia, de forma que o STF ao considerar uma lei inconstitucional determinará a eficácia cronológica da lei, podendo: considerar a lei nula e anular seus efeitos *ex tunc*, preservando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; limitar os efeitos a *ex nunc* a partir da sua decisão; declarar a lei inconstitucional com eficácia pro futuro; declarar a inconstitucionalidade sem pronunciamento de nulidade, mantendo a eficácia da lei inconstitucional (Abboud, 2019, p. 486-489).

Vê-se que no Brasil o STF tem os poderes de um Tribunal Constitucional, mas integra a estrutura do Judiciário, diferentemente desses tribunais, tendo sua formação de

composição parecida com a da Corte norte-americana, inobstante nos EUA não existir controle abstrato de constitucionalidade das leis.

4.1. AS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

No sistema constitucional brasileiro, há quatro tipos de ações de controle concentrado de constitucionalidade, a ação de direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADIn), ação declaratória de constitucionalidade (ADC ou ADECON), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

A ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual (Senado, 2022).

A ação direta de inconstitucionalidade é o principal processo para efetuar o controle abstrato de constitucionalidade, objetivando declarar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, no todo ou parcialmente, editado posteriormente à vigência da CF/1988. É prevista na Lei 9.868/1999 (LADin), que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O parágrafo único do art. 28 dispõe que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão objetiva tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo, prevista no art. 103, § 2º da CF/1988. A Lei 12.063/2009 acresceu o Capítulo II-A à LADin disciplinando processualmente a ADO. Os legitimados são os mesmos à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009). Art. 12-A.

Abboud esclarece que apesar do caráter de processo objetivo da ADIn e da ADC, os Ministros devem atender ao requisito da imparcialidade, aplicando-lhes as causas de

impedimento dos arts. 144 e 147 do CPC, por possuírem caráter objetivo, afastadas as de suspeição, exemplificando caso o ministro venha a participar da emissão da lei cuja constitucionalidade é objetada, não pode participar do julgamento da própria lei que elaborou (2019, p. 493-494).

São passíveis de ADIn as leis e atos normativos, com conteúdo abstrato, com atributos de generalidade e impessoalidade, portanto atos administrativos ou de efeitos concretos não são passíveis. Podem ser discutidas emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias, decretos legislativos, medidas provisórias, decretos, resoluções de tribunais, regimentos internos de tribunais, regimentos internos do Senado Federal e da Câmara e do Congresso, súmulas vinculantes do STF. As emendas constitucionais podem ser inconstitucionais na forma, se não respeitar o processo legislativo previsto na CF/1988, ou na matéria, cujo conteúdo conflite com cláusulas pétreas ou direitos e preceitos fundamentais (Brasil, 1999).

Quanto ao cabimento de ADIn para impugnar leis de efeito concreto, o STF parece mudar recentemente sua jurisprudência na ADI 4.048-DF CM, Plenário, j. 14.05.2008, v.m., rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de sua possibilidade, ao ressaltar que o abstrato é o processo e não o ato legislativo, já que essas leis formais decorrem da vontade do legislador ou do próprio constituinte (BRASIL, 2008).

4.2. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Os preceitos fundamentais são valores jurídicos fundantes da sociedade, dentre os quais os preceitos constitucionais referentes aos fundamentos da República, ao Estado Democrático de Direito. Estão previstos no art. 1^a da Constituição, ou quais sejam a soberania nacional, cidadania, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, bem como as cláusulas pétreas do art. 60, § 4^o da CF/1988, quais sejam a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.882/1999 (LADPF) prevê como legitimados ativos para a arguição os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade no art. 2^a, I (Brasil, 1999)

A ADPF, regulamentada pela LADPF, é um mecanismo de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos em face da Constituição, cuja amplitude do conceito de ato do poder público torna-a um importante mecanismo de controle democrático.

Tem caráter subsidiário posto que é admitida na falta de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesividade aos preceitos fundamentais dominantes na Constituição, como o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, as cláusulas pétreas etc.

Abboud entende que a amplitude do conceito de ato do poder público lesivo ao preceito fundamental, objeto da ADPF, prevista no § 1º do art. 102 da CF/1988, a caracteriza como um importante meio de controle democrático, já que essa abertura admite que atos deveras atípicos sejam impugnados perante a Constituição Federal. A ADPF, que na gênese da CF estava relegada a segundo plano, atualmente exerce um merecido protagonismo no controle de constitucionalidade. A extensão de seu objeto possibilita o controle de quaisquer atos do poder público, compreendido todas as autoridades públicas e todos os órgãos das administrações públicas direta e indireta, que até então eram na prática blindados ao controle abstrato, como as decisões vinculantes e as súmulas de outros Tribunais Superiores, todos os atos do Executivo, leis anteriores à Constituição, atos homologatórios ou atos praticados pelo Ministério Público ou pela advocacia pública, leis municipais. Uma de suas utilidades é declarar a não recepção de lei anterior à Constituição, já que o direito brasileiro não admite a inconstitucionalidade superveniente. Os antecedentes do instituto remontam à Constituição do Reino da Baviera de 1808, e atualmente o agravo constitucional consta do art. 93-A da Constituição Federal alemã (GG), que visa proteger qualquer do povo contra os descumprimentos de preceitos fundamentais constitucionais pelo poder público (2019, p. 521-523).

Ressalta a importância do elastecimento da abrangência do objeto da ADPF para conferir higidez à Constituição, a fim de que decisões judiciais e correntes interpretativas inconstitucionais continuem eficazes sem que haja meios efetivos de controle, podendo-se impugnar por meio da ADPF, súmulas de Tribunais Superiores e decisões de recursos repetitivos, que não podem ser impugnadas por recurso extraordinário, não só em relação ao texto desses provimentos vinculantes, bem como também quanto às suas hipóteses interpretativas. Destaca ainda o caráter subsidiário do instituto processual, condicionado seu ajuizamento à falta de qualquer outra medida processual apta a sanar a situação de lesividade constitucional. Outrossim, quanto ao ajuizamento de ADPF em face de veto presidencial, o STF entende pela carência de ação, pois se trata de ato discricionário do Presidente da República, cujo provimento afrontaria a tripartição de poderes. Inobstante na ADPF 45, o relator Ministro Celso de Mello proferiu decisão monocrática sinalizando pela sua possibilidade, inobstante em seguida a ação perdeu seu objeto.

De fato, em sua decisão na ADPF 45-DF o relator Ministro Celso de Melo ressaltou que “(...) não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, (...), qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas, (...)”. O relator admoestou que essa atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência “(...) a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais (...), com as liberdades positivas, reais ou concretas” (STF, Decisão 29/04/2004 do Relator Min. Celso de Melo. ADPF 45-DF).

Em 2018 foi julgada a ADPF 234-DF, sendo que na ocasião o Ministro Marco Aurélio ressaltou que dificilmente um recurso extraordinário seria admitido pela Justiça Trabalhista por contrariedade a enunciado do TST, demonstrando a importância de um meio de controle de constitucionalidade residual, quer permita a impugnação dessa e de outras questões similares³. Em relação às decisões de Tribunal Estadual, no julgamento da medida cautelar em ADPF 405-RJ, firmou-se o entendimento de que as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que determinaram bloqueio, sequestro, arresto, penhora e liberação de valores do Executivo fluminense, objetivando processos referentes a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público, passível de ADPF.

5 A LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO: A PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Diuturnamente, a judicialização da política aumenta a atuação do STF em todas as esferas sociais, a abertura aos intérpretes da Constituição é condição de legitimidade da jurisdição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua jurisprudência, cunhou o termo denominado “pertinência temática”, no julgamento da ADIn e das ADC, que vem a ser o elo

entre os objetivos sociais do legitimado e o alcance da norma que se pretende impugnar, a relação de ou seja, a relação de “adequação entre o interesse específico para cuja tutela foram constituídos e o conteúdo da norma jurídica arguida como inconstitucional”, a congruência indispensável entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato, dentre os legitimados para o controle concentrado de normas (ADI 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-94, Plenário, DJ de 17-11-06).

Os legitimados para ajuizamento de ADIn e ADC estão elencados *numerus clausus* nos incisos I a IX do art. 103 da CF/1988. Ocorre que essa legitimidade atende ao interesse público, desvinculada do direito material objeto da ação. A Constituição elencou legitimados para defender o interesse coletivo em juízo na ação direta, cujo critério é objetivo. Veja-se que na lide que discute direito subjetivo, a legitimidade é um *prius* e o interesse é um *posterius*, porque há um titular do direito que irá defendê-lo na eventual ação; já nos interesses coletivos e difusos ocorre exatamente o contrário, o interesse é um *prius* e a legitimação é *posterius*, a lei reconhece a existência de um certo interesse público e posteriormente legitima alguma entidade ou órgão para defesa em juízo

A Corte Suprema ao exigir a comprovação da pertinência temática, como um requisito de admissibilidade, incide como legislador positivo, substituindo o Congresso Nacional ou quiçá o Poder Constituinte, já que se a Constituição não faz qualquer *discriminen* para os legitimados ativos para o controle abstrato de constitucionalidade de normas, não caberia o STF impô-la (TAVARES, 2013)

Quanto à questão da abrangência do conceito de “entidade de classe” para o ajuizamento de ações de controle de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADPF 527/DF, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”), tendo por objeto decisões judiciais conflitantes pertinentes ao conteúdo e alcance dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (“Resolução Conjunta”). Tais dispositivos estabeleceram parâmetros de acolhimento do público LGBT, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros. O objeto da ação era a interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis. A Associação valeu-se

para tanto de seu *status* de entidade de classe, conceito cuja abrangência é objeto de discussão na Corte desde a época da promulgação da Constituição.

Na ADPF 527/DF, em que pese a jurisprudência consolidada da Corte é a de que entidade representativa de classe é a formada por membros de uma certa categoria profissional ou econômica, denegando a legitimidade de entidades de fins puramente sociais. Inobstante, o relator Ministro Luis Roberto Barroso afastou esse entendimento e admitiu o processamento da ação, com o intuito de superar os antigos julgados da Corte e realizar uma abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis, propondo uma nova definição de classe, assentando que, para fins do art. 103, IX, considera-se classe o conjunto de pessoas ligadas não só pela atividade profissional mas como pela defesa de interesses de grupos vulneráveis ou minoritários.

Essa postura do Ministro tende na direção democrática, para a concretização do acesso amplo à jurisdição constitucional, inobstante Abboud enxerga um viés ativista na ampliação da legitimidade, no tocante ao intuito de que o STF deveria influir nos rumos do país sendo um órgão de representação da sociedade, propondo um conceito de entidade de classe subjetivo e amplo demais, o que pode gerar insegurança jurídica a longo prazo. Inclusive poderia prejudicar a própria Corte esse viés representativo, que pode sofrer essa objeção sempre que for exercer sua função contramajoritária. Ademais essa decisão é incoerente como outra da relatoria do ilustre ministro no julgamento da ADIn-DF 3.961, apensada à ADI 48, que na época não conheceu da ação por falta de pertinência temática do objeto social das associações com a questão impugnada. Oras a pertinência temática é exatamente a restrição descabida para a abertura do acesso à jurisdição constitucional, parecendo incoerente admitir a ampliação do conceito de entidade de classe e manter o requisito da pertinência temática. Observa-se que o requisito da pertinência temática não conserva um exame objetivo perante a Suprema Corte, cujo uso dá margens à subjetividade no delineamento da legitimidade das ações diretas, cuja superação é indispensável à consolidação da jurisdição constitucional plural e democrática (2019, p 501-507).

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de se promover, racionalmente, a abertura hermenêutica do modelo brasileiro de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, objetivando a ampliação do número dos tradutores constitucionais autorizados, promovendo a integração das diferentes perspectivas hermenêuticas o que age como instrumento de prevenção e solução de conflitos, já que incorporar o dissenso hermenêutico em torno das

diversas interpretações em torno da Constituição é fato de impacto para preservar a unidade política e manter a ordem jurídica coesa, objetivos primordiais de toda Constituição

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os movimentos constitucionais mundiais desenvolveram-se a partir do iluminismo, concretizados seus ideais nas Revoluções Francesas e na Constituição americana. No primeiro paradigma constitucional, tem-se o Estado liberal, cuja Carta Magna limita-se a disciplinar a separação de poderes em três poderes independentes e o princípio da legalidade, impondo limites ao Monarca e deferindo aos representantes da Nação o processo legislativo.

Historicamente, o direito processual constitucional discorre sobre os instrumentos jurídicos de tutela dos direitos fundamentais e também do próprio ordenamento jurídico, já que é na jurisdição constitucional, mediante o controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, que o Tribunal Constitucional assegura a preservação dos direitos fundamentais e da Constituição, assegurando coerência e integridade ao próprio Direito. A jurisdição constitucional consiste em decidir as violações ao texto constitucional, seja no controle dos poderes do Estado como na concretização e evolução do direito constitucional.

Analizou-se pormenorizadamente a jurisdição constitucional, seu controle democrático e os mecanismos de abertura da interpretação constitucional à comunidade de intérpretes.

A visão de Kelsen da Corte constitucional como legislador negativo foi superada porque não explica as sentenças interpretativas, que restariam sem amparo caso o controle de constitucionalidade fosse apenas formal. Nas sentenças manipulativas o STF age como legislador ao corrigir o ordenamento jurídico e adequá-lo à Constituição, pelas sentenças aditivas ou substitutivas.

As funções da jurisdição constitucional são: limitar o Poder Público como última decisão; garantir a proteção das minorias e dos direitos fundamentais elencados na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, corrigir omissões e os equívocos do Legislativo, mediante as decisões manipulativas e aditivas, elaborar uma jurisprudência constitucional fundamentada e racional que confira coerência e preserve a autonomia do ordenamento jurídico, sobretudo da Constituição.

Conforme visto, Peter Häberle oferece um conceito amplo e democrático sobre a Constituição, que significa ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade também. A Constituição estrutura o Estado em sentido estrito, mas no Estado Democrático ela abrange as estruturas fundamentais da comunidade, ao dispor sobre o espaço privado e o público, envolvendo toda a sociedade, do que se conclui que a Constituição é oponível até mesmo contra a vontade da maioria. Aqui se estriba a ideia de justiça constitucional, que não pode ser desrespeitada nem pela maioria, que protege a Constituição contra os atos do Poder Executivo e Legislativo.

Häberle ressalta que a interpretação é um processo da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, analisando o processo judicial perante a Corte Constitucional alemã, que a interpretação constitucional não é um evento exclusivamente estatal, é acessível potencialmente a toda a comunidade política, na figura da opinião científica, do grupo de interesse, do partido político, do cidadão propriamente dito, cuja competência para interpretação da Constituição é um direito da cidadania baseado na igualdade de direitos e obrigações e na liberdade, asseguradas constitucionalmente, de maneira que a esfera pública pluralista atua como força normatizadora, após o quê a Corte Constitucional deve interpretar a Constituição conforme a correspondente atualização pública. O constitucionalista se torna assim, numa democracia liberal, um mediador, cuja interpretação se respalda na capacidade de adequar as alternativas racionais, a chamada *reserva da consistência*.

No sistema constitucional brasileiro, há quatro tipos de ações de controle concentrado de constitucionalidade e a ação de direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual.

A ação direta de inconstitucionalidade é o principal processo para efetuar o controle abstrato de constitucionalidade, objetivando declarar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, no todo ou parcialmente, editado posteriormente à vigência da CF/1988. A LADin dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo

Tribunal Federal. O parágrafo único do art. 28 dispõe que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão objetiva tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Foi incluída na LADin e possui os mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

A LADPF regulamenta a ADPF e prevê como legitimados ativos para a arguição os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.

Parece equivocada a criação da pertinência temática aplicada pelo STF a alguns legitimados no ajuizamento das ações de controle concentrado, posto que cria um obstáculo sem respaldo na Constituição Federal, perante o entendimento de que a Constituição deve ser interpretada pela comunidade de intérpretes de modo amplo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional brasileiro**. 3º ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85.5321-651-2. 1501 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em 07 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 07 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.048-DF CM**, Plenário, j. 14.05.2008, v.m., rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542881>. Acesso em 03 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-94, Plenário, DJ de 17-11-06. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=391350>. Acesso em 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45-DF**. nº único 0003880-63.2003.0.01.0000 Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>. Acesso em 05 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 234-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJe 06/02/2012. Disponível em : <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1694638>. Acesso em 03 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 527-DF**. Nº único: 0073759-78.2018.1.00.0000. Relator Min. Roberto Barroso. Relator do último incidente: MIN. Roberto Barroso (ADPF-MC-Ref). **DJE nº 142, divulgado em 28/06/2019**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 405-RJ**. nº único 4000411-27.2016.1.00.0000. Relator Min. Rosa Weber. Relator do último incidente: Min. Rosa Weber (ADPF-MC-ED). **DJE 18/01/2021 - ATA Nº 8/2021**. DJE nº 7, divulgado em 15/01/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313617408&ext=.pdf>. Acesso em 06 fev. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002. 55 p. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1999. 271p. ISBN 83-336-0836-5

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

OLIVETTI, Marco. La Justicia Constitucional em Europa entre las Dos Guerras: el origen del “modelo europeo” de Justicia Constitucional. *In*: PESSOA, Paula; CREMONESE, Cleverton (org.); MARINONI, Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Processo Constitucional**: Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 65-100.

SENADO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin)**. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin>>. Acesso em: 8 set. 2022.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Desafios ao constitucionalismo brasileiro nos 30 anos da Constituição Cidadã: A crise e as possibilidades em face da Jurisdição constitucional. *In*: PESSOA, Paula; CREMONESE, Cleverton (org.); MARINONI, Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Processo Constitucional**: Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 209-228

TAVARES, Aderruan. A inconstitucionalidade da pertinência temática para os legitimados especiais do controle abstrato de normas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3775, 1 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25641>. Acesso em: 3 fev. 2023.

Submetido em 05.10.2023

Aceito em 10.10.2023